



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.000619/2002-41  
Recurso n.º : 139.614  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1998  
Recorrente : GUPORÉ COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006  
Acórdão n.º : 105-15.647

IRPJ E CSLL - OMISSÃO DE RECEITAS - APURAÇÃO PELO LIVRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS - LUCRO REAL - A apuração do montante das receitas da empresa com base no livro de registro de saídas de mercadorias é adequada, procedidos os ajustes necessários. A falta de apresentação, porém, do livro diário e razão e a consideração de base tributável pelo lucro real, modalidade adotada pela fiscalização diante da anterior opção do contribuinte, equivalente a 97,42% da receita total apurada (declarada mais omitida) torna o lançamento inadequado e inexecutável perante o conceito de lucro, principalmente por ser impossível a obtenção de tão elevado lucro comercial, mormente no ramo de comercialização de carnes e derivados.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - PIS E COFINS - Mensurada adequadamente a receita operacional da empresa, sobre ela devem incidir o Pis e Cofins.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - A reiterada jurisprudência deste Colegiado se orienta pela manutenção da cobrança de juros parametrados pela variação da Taxa Selic.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUPORÉ COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a tributação de IRPJ e CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.000619/2002-41  
Acórdão n.º : 105-15.647

  
JOSE CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.





Processo n.º : 13808.000619/2002-41  
Acórdão n.º : 105-15.647  
Recurso n.º : 139.614  
Recorrente : GUPORÉ COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por GUPORÉ COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA., interposto em 10.10.2003 (fls. 513), contra a decisão que lhe foi cientificada em 19.09.2003 (fls. 507 – verso) da 5ª Turma da DRJ em São Paulo, SP, consubstanciada no Acórdão n° 3.298/2003, assim ementado (fls. 489):

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998*

*Ementa: PERÍCIA PRESCINDÍVEL. DESCABIMENTO.*

*Perícia prescindível na apreciação do lançamento tributário deve ser indeferida pelo órgão julgador de primeira instância administrativa.*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES.*

*O decidido quanto ao lançamento de IRPJ se aplica aos lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) naquilo em que for cabível, já que estes últimos lançamentos decorrem do primeiro.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. CUSTOS NÃO ESCRITURADOS. INDEDUTIBILIDADE.*

*É incabível, após o início da ação fiscal, a dedução de despesas e custos não escriturados e não declarados mesmo que vinculados a receitas omitidas incluídas, por meio de lançamento de ofício, na base de cálculo do imposto.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. FORMA DE APURAÇÃO.*

*Verificada omissão de receitas, o imposto de renda e o adicional devem ser determinados de acordo com o regime de tributação a que estiver sujeita a autuada no respectivo período-base.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.000619/2002-41  
Acórdão n.º : 105-15.647

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.\**

A exigência instalou-se na seguinte descrição dos fatos (fls. 12):

*"Omissão de receitas apurada pela não transcrição de valores de vendas, conforme registro de saídas de mercadorias. Tudo em conformidade com o Termo de Verificação fiscal lavrado nesta data, que fica fazendo parte integrante e inseparável do presente auto de infração como se nele estivesse transcrito. (...)"*

O termo de verificação fiscal de fls. 114 a 123 esclarece que a metodologia de apuração da omissão de receitas foi caracterizada pelo confronto entre o livro de saídas de mercadorias (ICMS) e os valores constantes da ficha 03 – Receita Líquida – PJ em Geral, da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998, e conclui (fls. 116):

**"CONCLUSÃO**

*O confronto entre os valores, conforme acima demonstrado, acusa a existência de R\$ 10.198.903,37 (dez milhões, cento e noventa e oito mil, novecentos e três reais e trinta e sete centavos), que deixou de fazer parte da receita bruta apresentada na DIRPJ do ano. Assim, a despeito da falta de apresentação da escrituração contábil, o lucro real é aquele apurado com a observância das leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as operações do contribuinte. Ao que juntamos a falta de esclarecimentos, que de alguma forma justifique total ou parcialmente o montante omitido,*

***LEVA-NOS** a presunção legal da existência de valores subtraídos ao conhecimento da Secretaria da Receita Federal, caracterizando-se como receita omitida o valor integral apurado, e a tratar a supra mencionada importância como parte da receita conhecida do ano-calendário de 1998, a qual servirá como base de cálculo para apuração, de ofício, do imposto de renda devido e reflexos cabíveis."*

Segundo termo de encerramento a receita declarada no livro de saídas é de R\$ 10.476.328,69 enquanto o que constou da declaração de rendimentos é de R\$ 277.425,32. A base tributada foi, portanto, de R\$ 10.198.903,37, conforme consta do quadro resumo de fls. 116.

O período considerado foi de março a dezembro de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL. _____
--------------

Processo n.º : 13808.000619/2002-41  
Acórdão n.º : 105-15.647

O lançamento alcançou o IRPJ, CSLL, Pis e Cofins do ano de 1998 e a ciência do contribuinte à exigência ocorreu em 31.10.2002.

A tributação se deu pelo lucro real trimestral, conforme opção declarada pela recorrente na sua declaração de rendimentos (fls. 12). A fiscalização embasou a forma de determinação no artigo 36 da Lei nº 8.981/95.

A multa aplicada foi de 75% e foi lavrado um termo de responsabilidade tributária (fls. 120 a 123) de Otávio Urbano, com base no inciso III, do art. 135, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

A impugnação trouxe alegações de que a tributação deveria levar em consideração os custos do período e que, tendo usado o livro de registro de saídas para apurar a receita, deveria ter utilizado o livro de registro de entradas para apurar os custos (trouxe aos autos cópia dos livros), sugerindo ainda o eventual arbitramento de resultados e se inconformou com a aplicação de juros com base na Taxa Selic, além de solicitar perícia.

A decisão recorrida rejeitou o pedido de perícia sob alegação de ser prescindível e, quanto ao mérito, considerou correto acolher a receita omitida, mas não ser possível aceitar os custos (compras), concluindo que *"... o fato da fiscalização incluir as receitas omitidas na base de cálculo do lucro real e CSLL não significa que as despesas devam ser consideradas"*, uma vez que a recorrente elegera a forma de tributação com base no lucro real trimestral e teceu longas considerações para justificar sua conclusão.

Observou, ainda, a autoridade julgadora que a fiscalização deixou de considerar no lançamento relativo ao IRPJ e CSLL os prejuízos fiscais e bases negativas declaradas e reduziu a base de cálculo dos dois tributos por seus valores (provimento parcial).

Rebateu, ainda, argumentos da recorrente que pretendia a aplicação da tese da semestralidade relativamente ao Pis.

O recurso voluntário trouxe alegações genéricas acerca da decisão recorrida e formulou demonstrativo (fls. 517) contendo as entradas de mercadorias e saídas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.000619/2002-41  
Acórdão n.º : 105-15.647

de mercadorias, com base nas cópias dos livros fiscais (ICMS), obtendo os seguintes valores:

Entradas – R\$ 12.406.607,34

Saídas – R\$ 10.476.328,69.

O cotejo desses valores indicaria claro e considerável prejuízo, justificado pelo encerramento das atividades da empresa.

Reitera os argumentos de que se a fiscalização adotou o livro de registro de saídas deveria igualmente adotar o de entradas, já que ambos apresentam as mesmas condições e estão legalmente escriturados. Alega ainda que o valor devido deveria pautar-se pelo cálculo adequado do lucro real, considerando adições, exclusões e compensações, além do que, não poderia a fiscalização pretender tratar como renda o total da receita, ainda mais que os custos são inerentes e comprovados. Em resumo, somente o lucro real considerando entradas e saídas ou o arbitramento poderia propiciar uma equilibrada tributação.

Ainda, quanto à Cofins, a recorrente afirma que a fiscalização agiu de forma ilegal ao desprezar o princípio da não cumulatividade, já que aplicou a alíquota de 2% sobre o montante das saídas sem ter considerado como dedução as parcelas correspondentes às entradas, que carregam o crédito da Cofins, além de alegar a inconstitucionalidade do cálculo da Cofins sobre o ICMS.

Com relação ao Pis foram apresentados os mesmos argumentos e mais, que foi desrespeitado o princípio da semestralidade já assegurado pelo STF, devendo ser considerado como fato gerador o valor do faturamento de seis meses antes.

Encerra pedindo diligência para apuração do prejuízo do período e a declaração de nulidade dos autos de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 13808.000619/2002-41  
Acórdão n.º : 105-15.647

O seguimento ao recurso foi assegurado pelo despacho de fls. 556, que dá conta de que não é necessário o arrolamento de bens, uma vez que a recorrente é empresa extinta e inexistente ativo permanente (fls. 556).

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 13808.000619/2002-41  
Acórdão n.º : 105-15.647

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, sendo desnecessário o preparo, deve ser conhecido.

No que respeita à diligência, entendo de forma igual ao que decidiu a autoridade recorrida, sendo ela desnecessária.

A uma porque buscar a detecção do prejuízo alegado representa verdadeira reconstituição dos resultados da empresa, seja pela via contábil, seja pela via de mera comparação de valores.

A duas porque o deslinde da questão não passa pela apuração do prejuízo estimado, mas sim pelo exame adequado da forma como foi intentada a tributação com base nas saídas não declaradas.

Assim, confirmo a decisão recorrida relativamente à diligência, que também rejeito.

Quanto à sistemática adotada pela fiscalização, é de se ver inicialmente se corresponde a um procedimento lógico e com embasamento legal adequado ou se reflete um mero sofisma tributário.

É verdade que o valor das vendas declaradas no livro de registro de saídas de mercadorias pode ser adotado como receita para fins de tributação dos resultados com base nas diversas formas de tributação pelo imposto de renda (real, presumido ou arbitrado). A principal alegação geralmente colocada quando tais valores são adotados pela fiscalização é que o livro de registro de saídas não reflete as vendas, mas saídas em geral, entre as quais algumas ou muitas que não refletem receitas, mas isso não foi alegado, descabendo considerações a respeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.000619/2002-41  
Acórdão n.º : 105-15.647

É verdade que quando se constatarem receitas com base em declarações trazidas no livro de saídas de mercadorias e a tributação ocorre com base no lucro real, como no presente caso, as compras ou entradas de mercadorias não são levadas em consideração. É que, no lucro real, a apropriação de custos e receitas é acompanhada por um procedimento obrigatório e tecnicamente sofisticado de registro de documentos, conforme princípios e convenções contábeis, em cujo âmbito, não sendo possível atribuir à receita omitida os custos vinculados (específicos), admite-se que os custos tenham sido registrados, até porque o grande benefício fiscal que a omissão de receita propicia (principalmente na venda de bens ou mercadorias) está justamente na possibilidade de apropriar integralmente os custos, em valores significativamente maiores que os lucros da operação, omitindo a receita delas. Esse mecanismo torna aceitável a tributação integral da omissão da receita no lucro real.

No presente caso, estamos diante de uma receita declarada na DIRPJ de R\$ 277.425,32 (conforme declarado pelo Auditor Fiscal autor do feito) como receita líquida. Sem dúvida a comparação com o valor constante do livro de registro de saídas seria mais adequado se adotado a receita bruta, uma vez que as deduções de vendas (ICMS, Pis, Cofins, etc.) não estão deduzidos do valor das notas registradas no livro do ICMS.

A receita constante dos livros de saídas de mercadorias soma, no dizer da fiscalização, R\$ 10.476.328,69 (fls. 116).

A receita declarada representa míseros 2,65% das saídas registradas no livro de saídas de mercadorias.

É evidente o desequilíbrio de valores e o montante da irregularidade.

A recorrente trouxe ao processo, na fase impugnatória (fls. 169 a 452), cópias autenticadas do livro de entradas, onde se constata grande quantidade de entradas oriundas de diversas empresas, entre as quais algumas da própria recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 13808.000619/2002-41  
Acórdão n.º : 105-15.647

A autoridade julgadora mencionou tais documentos no seu relatório e, na parte expositiva do voto declinou de mandar proceder a diligência sobre eles, como consta textualmente (fls. 495):

*"8. A impugnante requer perícia em seu Livro Registro de Entradas para comprovar que teve prejuízo e não lucro nos quatro trimestres do ano-calendário 1998, já que o custo das mercadorias vendidas teria sido superior à receita obtida com esta atividade. Mas esta perícia é prescindível, já que, como se demonstrará adiante na discussão de mérito, a autuada não tem direito, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, à dedução de custos que não foram escriturados e declarados corretamente e no momento adequado, e estes custos em nenhuma hipótese são dedutíveis para cálculo da COFINS e do PIS. Diante desta prescindibilidade, para não dizer até inoportunidade, o pedido de perícia da impugnante deve ser indeferido nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972 acima transcrito."*

Descabe, portanto, nessa fase do processo pretender qualquer verificação acerca do referido livro que esteve disponível à autoridade lançadora e também à autoridade julgadora e a ele se furtaram apreciar. Não há que se falar em diligência, portanto.

O demonstrativo de fls. 517 elaborado pela requerente aponta entradas em valor de R\$ 12.406.607,34. Não efetuei conferência numérica do demonstrativo, mas apresenta razoabilidade diante do livro de entradas.

A declaração de rendimentos apresenta a declaração de compras nos seguintes valores (fls. 13 a 15):

Período	Valor - R\$
1. trimestre	43.467,27
2. trimestre	130.583,71
3. trimestre	55.102,38
4. trimestre	0,00
Total	229.153,36

Igualmente, o valor de compras de R\$ 229.153,36 apresenta flagrante desproporção com o montante das entradas constantes do livro fiscal, medida por apenas 1,85%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 13808.000619/2002-41  
Acórdão n.º : 105-15.647

Visivelmente a empresa desenvolveu considerável atividade comercial que deixou de representar em sua escrita contábil ou em sua declaração de rendimentos, sendo razoável aceitar que escriturou apenas 2% de sua atividade.

A grande distorção constatada na tributação, na forma como foi formalizada está representada no fato de ter sido tributado, pela adoção da sistemática de lucro real, aproximadamente 97,42% de sua receita, como se pode ver:

Descrição do item	Valor - R\$
Receita tributada pela fiscalização	10.476.328,69
Receita Declarada na DIRPJ	277.425,32
Total da Receita constatada	10.753.754,01
Receita Tributada (lucro real)	10.476.328,69
que representa sobre a receita constatada, em percentual:	97,42

Sem dúvida, nenhuma razoabilidade apresenta o fato de se considerar que uma empresa comercial tenha auferido resultados líquidos ou, na melhor hipótese, lucros de 97,42% de suas vendas ou, ainda, de 97,42% das saídas de mercadorias, já que nem a adequação valorativa das saídas foi cotejada com o conceito de vendas.

A fiscalização se iniciou em 11.12.2001 (MPF de fls. 01 e Termo de início de ação fiscal de fls. 33) e se encerrou em 31.10.2002 (fls. 151 verso – ciência ao auto de infração), com demora, portanto de aproximadamente 10 meses.

A empresa foi intimada em 11.12.01 e reintimada em 01.02.2002 a apresentar seus livros diário, razão e lalur, além dos documentos que embasaram sua escrituração, mas não se manifestou no processo nem forneceu tais livros e documentos à fiscalização. Apenas o livro de saídas surgiu no processo na ocasião, com autenticidade conferida provavelmente por funcionário da Repartição.

No termo de verificação fiscal de fls. 114, a fiscalização mencionou as duas intimações e confirmou que " .... apresentou para análise tão somente o LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ...".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 13808.000619/2002-41  
Acórdão n.º : 105-15.647

Esses excertos permitem concluir que a fiscalização em nenhum momento examinou a escrita contábil do contribuinte, até porque ela lhe foi sonegada.

A determinação do resultado, pela fiscalização, se deu, na forma explicitada a fls. 118, em obediência ao artigo 36 da Lei nº 8.981/95:

*“Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas:*

*(...)*

*X – que encerrarem atividades;*

*(...)”*

Dispositivo esse revogado, a partir de 10 de janeiro de 1999, na forma da Lei nº 9.718/98.

É consenso da jurisprudência que deve ser eleita preferencialmente a forma de tributação pelo lucro real, e é assente em lei que sempre que não for possível a apuração dos resultados tributáveis com base no lucro real, principalmente pela inexistência ou recusa na apresentação dos livros contábeis e documentos que embasam sua escrituração, a fiscalização deve lançar mão do arbitramento como medida extrema na apuração da base tributável.

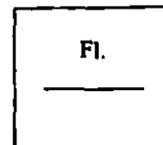
No presente caso, estamos diante de situação de clara definição legal de imposição do uso do lucro real, já que a empresa encerrou suas atividades e, igualmente de clara constatação de recusa na apresentação dos livros contábeis e documentos societários.

Sem dúvida o Auditor Fiscal autor do feito se deparou com situação dúbia.

Estava diante de hipótese de utilização do lucro real com a constatação de omissão de receitas e entendeu que poderia simplesmente apurar a diferença entre a receita declarada perante o fisco federal e as saídas declaradas perante o fisco estadual e tributá-la sem qualquer ajuste ou preparo no resultado, considerando-a como lucro real no seu todo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 13808.000619/2002-41  
Acórdão n.º : 105-15.647

Sem dúvida lembrou-se da possibilidade de proceder ao arbitramento do resultado da empresa, já que ela lhe sonogou a entrega dos livros comerciais (diário e razão) e dos documentos que embasariam seus lançamentos, pois estava claramente diante da possibilidade de aplicação desta forma alternativa de tributação.

Teve que efetuar a escolha.

Manteve a tributação com base no lucro real, como eleito pelo contribuinte na declaração original e como entendia ser imposição do artigo 36 da Lei nº 9.891/35.

No meu ver escolheu mal.

Ao eleger o lucro real, promoveu a tributação de 97,42% das receitas da empresa, o que se mostra irreal e afronta o conceito de renda ou lucro de pessoas jurídicas, uma vez que é impossível, no mínimo improvável, a uma empresa comercial, ainda mais no ramo de comércio de carnes e derivados obter qualquer percentagem de lucro líquido que se aproxime dessa marca.

Ainda mais, sem ter a mínima segurança que isso pudesse ter ocorrido, uma vez que simplesmente não examinou a escrita comercial da empresa e nem buscou de alguma forma válida testar tal resultado.

Teria agido com o bom senso que deve nortear o aplicador da lei se buscasse uma das formas de tributar os resultados nos casos expressos de impossibilidade de adoção válida do lucro real.

O lucro presumido provavelmente seria descartado pela falta do livro caixa que, apesar de não integrado o elenco de livros solicitados pela fiscalização, provavelmente seria omitido pela empresa.

O lucro arbitrado, porém, cairia como uma luva diante da tributação de uma margem (9,60%) que, apesar de elevada para o ramo de comércio de carnes, refletiria uma



Processo n.º : 13808.000619/2002-41  
Acórdão n.º : 105-15.647

realidade muito mais próxima de qualquer realidade do que representa os 97,42% tributados.

Penso que é caso de arbitramento, tanto pela omissão ou recusa no fornecimento pela empresa dos livros diário e razão, bem como da documentação da empresa, e até mesmo pela aproximação da base tributável de uma realidade que pode até representar uma adequada tributação diante das circunstâncias.

Não quero que, diante do presente voto, se conclua que a fiscalização é obrigada a aplicar o arbitramento, que por ser medida extrema deve ser evitado quando possível, mas penso que medidas como as adotadas pela fiscalização no presente caso conduzem a imperfeições tributárias extremamente danosas e que chegam às raias do absurdo.

Isso relativamente ao IRPJ e à CSLL.

A decisão ora prolatada de afastar o IRPJ e CSLL não implica em desqualificar o montante de receitas consideradas pela fiscalização, uma vez que a recorrente não logrou fazê-lo, mas apenas em reconhecer metodologia inadequada para apuração dos referidos tributos.

Com relação à Cofins, a argumentação de que a não cumulatividade traria inconformidade ao lançamento não pode prosperar, uma vez que tal sistemática somente foi criada com o advento da Lei nº 10.833/2003 enquanto os fatos sob exame referem-se a 1998.

A possibilidade de exclusão da base de cálculo de valores repassados a terceiros não encontra comprovação no processo de que tenha havido tal repasse, já que a atividade de compra e venda da recorrente não se amolda à sistemática de repasse de valores, mais adequada à prestação de serviços.

A tentativa de ampliar ao presente caso da legislação que prevê a tributação apenas sobre parte do preço de revenda de veículos usados não deve prosperar, uma vez que se trata de legislação específica para tal setor da atividade comercial onde é



Processo n.º : 13808.000619/2002-41  
Acórdão n.º : 105-15.647

possível o controle específico de estoques e com características próprias, não sendo aplicável a analogia.

É de se manter a tributação pela Cofins.

Quanto ao Pis, igualmente não se aplica a sistemática de não cumulatividade que somente foi criada com a Lei n° 10.637/2002 e o conceito de semestralidade que a recorrente pretende aplicar e que encontra respaldo jurisprudencial está limitado aos fatos geradores ocorridos antes da Medida Provisória n° 1.212/95.

Como no item anterior, não é aplicável a utilização da analogia com o comércio de veículos usados, não se aplica a não cumulatividade e não há como desonerar eventuais repasses, ainda mais que não foram sequer comprovados.

Assim, é de se manter a tributação relativa ao Pis.

Relativamente à utilização da variação da taxa Selic como parâmetro dos juros moratórios, é assente nesse Colegiado sua legalidade, como eco do Judiciário, sendo de se mencionar a decisão do STJ no Ag n° 663.218/RS, cuja ementa reproduzo:

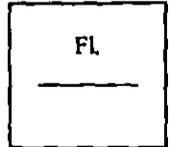
*“Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Aplicação da taxa Selic nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. Legalidade. Agravo desprovido. 1. A taxa Selic, por ser cabível nos casos de restituição ou compensação de tributos, deve incidir, mutatis mutandis, também nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, uma vez que entendimento contrário feriria o princípio da isonomia. 2. Agravo Regimental desprovido.” (Ac. Um. Da 1ª T do STJ – AgRg no Ag 663.218/RS (2005/0035570-3) – Rel. Min Denise Arruda – j 18.10.2005 – Agte.: Cooperativa Mista Tucunduva Ltda.; Agdo.: INSS – DJU 1 14.11.2005, p 196 – ementa oficial)<sup>1</sup>*

Voto pela manutenção de seus efeitos financeiros.

<sup>1</sup> In Repertório de Jurisprudência IOB, Vol. I n° 23/2005, pág. 893 (1/21379).



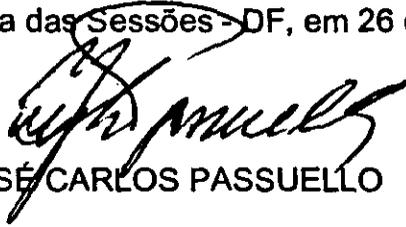
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 13808.000619/2002-41  
Acórdão n.º : 105-15.647

Assim, diante do que consta do processo voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a tributação relativa ao IRPJ e CSLL.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO 